PARECER 13/2025

PROTOCOLO 2024/1264

ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTOS

Tratam os autos de análise jurídica a respeito da formalização para celebração de Termo de Fomento com Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos – Organizações da Sociedade Civil – OSC, com a Associação da Casa de Passagem do Vale, para execução de forma descentralizada o acolhimento temporário e alimentar de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com risco de vida e seus filhos menores, prestar a assistência social, psicológica e jurídica, resgatar e promover a troca de experiência e auto-ajuda das mulheres atendidas, visando desprivatizar a violência doméstica.

A solicitação de parceria formulada pela Associação da Casa de Passagem do Vale, por meio do protocolo n. 1264/2024, visa o repasse à entidade, no valor anual de R\$ 7.986,00(sete mil reais, com novecentos e vinte e oitenta e seis centavos). O valor mensal, estimado, para manutenção da casa será de R\$ 665,50, (seiscentos e sessenta e cinco reais, com cinquenta centavos), durante o exercício de 2025. O pedido veio acompanhado de documentação comprobatória. Restou comprovada a existência de dotação orçamentária ao repasse pretendido e foi anexado aos autos, documentos da instituição e a justificativa para a celebração e minuta do termo de fomento. É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de



outubro de 2016, estabelece normais gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Conforme disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 13.019/2014, a administração pública pode formalizar em favor das entidades consideradas como organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

No presente caso, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria se amolda ao termo de fomento. A formalização de qualquer transferência voluntária de recursos deve se consubstanciar através de Contrato de Fomento, seguindo-se todas as regras constantes da Lei Federal n. 13.019/14.

De acordo com os ditames da Lei Federal n. 13.019/14, precedendo esta formalização, deve a administração pública realizar

Chamamento Público competente pela execução do projeto, ou então, em sendo o caso, proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto. Via de regra, nos termos da Lei Federal n. 13.019/2014, a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração. Entretanto, em alguns casos expressamente previstos no rol do artigo 30, da lei em comento, a administração pública pode dispensar a realização do chamamento público, in verbis:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: [...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No presente caso, está devidamente justificada a formalização do termo nos moldes do citado artigo 30, VI. É o que se observa da justificativa do administrador público juntada aos autos, que, inclusive, defende também o seguinte: "presente caso a Associação da Casa de Passagem do Vale também se enquadra na hipótese prevista no disposto no art. 31, da mencionada Lei Federal", pela inviabilidade de competição.

Ante todo o exposto, o parecer desta assessoria é no sentido de que a parceria pretendida poderá ser efetivada, na modalidade de dispensa de Chamamento Público, consubstanciado por Contrato de Fomento, respeitando os ditames da legislação aplicável, notadamente a Lei Federal nº 13.019/2014, devendo o procedimento seguir seu trâmite. Rememore-se que o extrato da justificativa prestada pelo administrador público deve ser publicado, sob pena de nulidade, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei n. 13.019/2014. Por fim, vale lembrar que é imprescindível que haja respeito à publicação resumida também do

instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Nesse sentido, é o parecer.

Cruzeiro do Sul/RS, 27 de janeiro de 2025.

PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/RS 90.359